



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**EFD Contribuições NFs Canceladas**

13/08/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	4
3.	Análise da Consultoria .....	4
3.1	Hipótese de Incidência do PIS e da COFINS.....	4
3.2	Rateio Proporcional.....	5
3.3	Registro 0111.....	8
3.4	Vendas Canceladas .....	8
3.5	Princípio Contábil da Competência .....	9
4.	Conclusão .....	9
5.	Referências .....	10
6.	Histórico de alterações.....	10

## 1. Questão

O cliente, empresa do ramo de fabricação de periféricos para equipamentos de informática, sediado no estado da Bahia, discorda da forma que o sistema está gerando o registro 0111 (tabela de receita bruta mensal para fins de rateio de créditos comuns) da EFD-Contribuições quando suas notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas no final de um período são canceladas em outro, dentro do prazo de cancelamento da nota eletrônica.

Por exemplo, uma nota fiscal emitida em 31/07/2014 e cancelada em 01/08/2014 é levada para o bloco C como cancelada, mas continua a ser contabilizada no registro 0111 como receita no mercado interno:

```
|C100|1|0||55|02|855|000000002|
```

Verificou no boletim técnico da EFD-Contribuições que o sistema Microsiga-Protheus trata de forma automática o cancelamento em períodos anteriores quando se tratar de nota fiscal modelo 55:

### **“Cancelamento de Notas Fiscais**

**Para o cancelamento de Notas Fiscais foi implementado um tratamento com controle de período baseado no campo de data de cancelamento da tabela Livros Fiscais por Item de NF (FT\_DTANC). Toda nota fiscal emitida e cancelada dentro do período de geração do arquivo é considerada como cancelada no arquivo, como sempre ocorreu, porém as notas fiscais emitidas em períodos anteriores e canceladas no período de geração irão gerar um ajuste no através do registro M220. Por padrão são consideradas notas canceladas no período atual e que tiveram emissão em até 12 meses anteriores, caso seja necessário alterar esta quantidade de meses, alterar o parâmetro MV\_NMCSPC. Importante ressaltar que este tratamento não é mais realizado para o modelo de documento 55 (Nota Fiscal Eletrônica), pois como este tipo de documento pode ser cancelado apenas nas 24 horas seguintes da emissão, não é necessário realizar este tipo de controle para gerar ajustes. É possível alterar a data a partir da qual o ajuste para este modelo de documento não será mais gerado através do parâmetro MV\_SPDAJCA.”**

Exemplo do arquivo gerado no período do mês 07/2014

```
|0111|1100,00|0|0|1100,00| | | |
|0140|01|IND. MET. BAPTISTUCCI LTDA|82373077000171|SP|225027020118|3507605||
|0990|6|
|A001|1|
|A990|2|
|C001|0|
|C010|82373077000171|2|
|C100|1|0||55|02|855|000000002|
```

Em seu entendimento o valor desta nota fiscal cancelada não poderia constar no registro 0111 e estamos incorretos quanto ao conceito de vendas canceladas; esclarecendo que são aquelas que anulam os valores já registrados como receita bruta no caso mencionado no boletim técnico não há o registro da RECEITA BRUTA, visto que a nota foi cancelada.

Complementa ainda informando que vendas canceladas ocorrerão nos casos em que a nota fiscal é emitida e encaminhada ao cliente, que recusa seu recebimento por qualquer motivo (não foi solicitado, está em desacordo com o solicitado, etc.). Nestes casos emitem uma NF com CFOP 1.949/2.949 e este documento é tratado como venda cancelada, a ser informada no bloco C.

Questionam se as notas fiscais, modelo 55, canceladas no período seguinte ao da emissão, devem ou não ser consideradas como receita bruta para o registro 0111 da EFD-Contribuições.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Foi indicada como embasamento legal a seguinte resposta da receita Federal:

*“005 Qual o conceito de vendas canceladas?*

*Vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços.*

*Eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de vendas ou de rescisão contratual não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas ser computados nos resultados operacionais.”*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Consultoria

### 3.1 Hipótese de Incidência do PIS e da COFINS

As contribuições serão devidas sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Essas receitas compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

*“Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002  
(...)”*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

*(...)”*

*“Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003  
(...)”*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

*(...)”*

### 3.2 Rateio Proporcional

Das contribuições não cumulativas apuradas, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a custos, despesas e encargos, referentes a aquisições no mercado interno e importação de bens para revenda, a serem utilizados como insumo, energia elétrica, etc.

*“Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002  
(...)”*

*Art. 3 Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)*

*b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - (VETADO)*

*IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.198, de 8 de janeiro de 2009)*

*XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

*(...)*

*“Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

*(...)*

*Art. 3 Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)*

*b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.198, de 8 de janeiro de 2009)*

*XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

(...)

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa das contribuições em relação apenas à parte de suas receitas, ou seja apurar concomitantemente receitas sujeitas ao regimes cumulativo e ao regime não cumulativo, o crédito será apurado exclusivamente em relação aos custos, às despesas e aos encargos vinculados às receitas que forem não cumulativas.

O crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de apropriação direta ou rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns à relação percentual existente entre a receita bruta total, auferidas em cada mês.

*“Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002*

*(...)*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:*

*I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*

*II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.  
(...)”*

*“Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003  
(...)”*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:  
(...)”*

*§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:*

*I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*

*II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.  
(...)”*

### 3.3 Registro 0111

De acordo com o que consta no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, o registro 0111 deve ser preenchido sempre que o declarante indicar que utiliza o método do Rateio Proporcional com base na Receita Bruta, decorrentes da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, na apuração de créditos vinculados a mais de um tipo de receita.

Em cada campo deve ser informada a receita bruta mensal consolidada da pessoa jurídica, correspondente ao somatório das receitas auferidas pelos seus diversos estabelecimentos, no período mensal da escrituração.

Os valores informados de receita bruta, nos diversos campos do Registro “0111”, serão utilizados para fins de rateio na validação ou determinação da base de cálculo de cada tipo de crédito escriturado nos Registros “M105” (Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito de PIS/PASEP) e “M505” (Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito de COFINS), em relação aos valores escriturados nos Blocos “A”, “C”, “D” e “F” representativos de operações com direito a crédito vinculadas a mais de um tipo de receitas (CST 53, 54, 55, 56, 63, 64, 65 e 66).

### 3.4 Vendas Canceladas

As vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços, o negócio jurídico é desfeito, não gerando efeitos.

Perante a legislação das contribuições, a venda cancelada é hipótese de exclusão da base de cálculo no regime de incidência não cumulativa (em C170, no caso de escrituração individualizada por documento fiscal ou em C181 (PIS/Pasep) e C185 (COFINS), tanto no regime de incidência cumulativo como no não cumulativo.

Neste conceito, também se enquadra a operação de retorno de produtos ao estabelecimento emissor da nota fiscal de mercadoria não recebida pelo cliente, conforme previsto no RIPI 2010, ou seja, esse retorno deve receber o tratamento de cancelamento de venda (não integrando a base de cálculo das contribuições).

**“DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.**

(...)

**Art. 234. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.”**

### 3.5 Princípio Contábil da Competência

Dentre os princípios contábeis, destacamos o princípio da competência, aplicável à incidência do PIS e da COFINS, por ele os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

É pressuposta, de acordo com tal princípio, a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.

**“Resolução CFC n.º 750/93**

(...)

**Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.**

**Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.282/10)**

(...)”

## 4. Conclusão

Isto posto, entendemos que, conforme dispõe as normas tributária, contábil e posicionamento da Receita Federal sobre o assunto, todos os fatos que se efetivam em cada período de apuração, devem ser escriturados nestes mesmos períodos de apuração.

Desta forma, caso uma nota fiscal emitida no mês 1, venha ser cancelada no mês 2, deve a pessoa jurídica assim proceder:

- Escriturar a NF-e no mês 1, visto a subordinação ao princípio da competência;
- Escriturar a venda cancelada (da NF-e emitida no mês 1) no mês 2, pois neste período foi que aconteceu o correspondente cancelamento. O seu valor irá assim, ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições do mês 2, através dos ajustes de contribuições, nos registros M220 e M620.

Caso o declarante esteja sujeito ao regime misto de apuração (cumulativo e não cumulativo), tendo optado pelo rateio proporcional para a apropriação dos créditos do PIS e da COFINS, como esta receita foi considerada para compor o registro 0111 no mês 1, conforme o exemplo, este valor deve ser deduzido do registro 0111 da receita do mês 02 (no qual foi cancelada a nf).

Vale ressaltar que não há uma norma expressa sobre como deve ser declarado na EFD-Contribuições este valor de nota fiscal cancelada em período subsequente ao de sua emissão, o exposto acima reflete nossa interpretação das normas e assim sendo, a

fim de assegurar os direitos de nosso cliente, o mais indicado é que o mesmo efetue uma consulta na Receita Federal, esclarecendo como exatamente deverá considerar estes valores para o registro 0111, em especial nas situações em que o somatório das receitas seja inferior às deduções.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipi2012/CapituloVIII-LucroOperacional2012.pdf>
- [http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/Guia\\_Pratico\\_EFD\\_Contribuicoes\\_Versao116.pdf](http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes_Versao116.pdf)
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10637.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm)
- [www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_750.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_750.doc)

## 6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	13/08/14	1.00	EFD Contribuições NFs Canceladas	TQDRH6